



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13052.000468/2009-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.132 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de março de 2021
Recorrente EDUARDO KUHN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005, 2006, 2008

DESPESA COM INSTRUÇÃO DE FILHO POR FORÇA DE ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE OU SENTENÇA.

As despesas com instrução pagas em face das normas do Direito de Família, em virtude de sentença judicial ou acordo homologado judicialmente, estão sujeitas ao limite anual previsto na legislação tributária vigente à época dos fatos.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUTIBILIDADE. REQUISITOS.

Para dedução de pensão alimentícia judicial, faz-se necessária a presença dos seguintes requisitos legais: (i) o pagamento deve ser comprovado pelo Contribuinte; (ii) o pagamento deve decorrer de obrigação imposta pelo direito de família; e (iii) o pagamento deve estar previsto em sentença judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública.

ALEGADA OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Alegações relacionadas à ofensa de normas constitucionais não podem ser conhecidas pelo julgador administrativo para afastar a aplicação da legislação tributária vigente. (Súmula CARF nº 2).

MATÉRIA NÃO CONTESTADA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

A matéria não impugnada expressamente não instaura o litígio administrativo tributário. Assim, operando-se a preclusão consumativa, a matéria não pode ser conhecida em sede de recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, exceto na parte em que se discute a inconstitucionalidade da legislação tributária e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luís Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento lavrada em 03 de novembro de 2009, por meio do qual exige-se do ora Recorrente o valor de R\$ 3.735,43, a título de IRPF suplementar, exercício 2007, ano-calendário 2006, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais diante de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 800,00, dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública no valor de R\$ 15.113,59.

Devidamente notificado do lançamento, o Recorrente apresentou impugnação, alegando em síntese, que:

- a) na audiência de separação, ficou acordado que o pagaria pensão alimentícia aos filhos no equivalente a 10% dos seus rendimentos líquidos, incluindo 13º salários, mais as despesas de mensalidade, material e transporte escolar;
- b) já o Auditor Fiscal escreve em seu relatório que “são admitidos como dedução os pagamentos de mensalidade aos filhos, conforme previsto no acordo, obedecido o limite anual da dedução por dependente (R\$ 2.48066x2 = R\$ 4.961,32)”;
- c) os fiscal está utilizando o limite para dependentes e está aplicando-o para pensão alimentícia, o que está incorreto já que não existem limitadores de pensão alimentícia;
- d) a guarda dos filhos ficou com a separanda e que, em face disso, são dependentes dela;
- e) solicita que sejam reincluídos os valores referentes a pensão alimentícia indevidamente glosados (R\$ 15.113,59) e que o demonstrativo de apuração do imposto devido seja refeito.

O Recorrente instruiu sua impugnação com os seguintes documentos: (i) declaração de ajuste anual (fls. 16 a 22).

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentado pelo Recorrente, a 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre, proferiu o acórdão de nº 10-31.965 – 8ª Turma da DRJ/POA, julgando improcedente a impugnação por entender, em síntese, que, o pedido do contribuinte para que seja considerada a totalidade da despesa com instrução não procede.

Irresignado com o v. acórdão *a quo*, o Recorrente interpôs recurso voluntário para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais alegando, em síntese, que:

- a) os valores pagos a título de pensão alimentícia devem ser totalmente deduzidos da base de cálculo do IRPF;
- b) os valores pagos como despesa de instrução dos seus dependentes devem ser deduzidos como pensão alimentícia e não devem se submeter aos limites previstos em lei para dedução de despesas com instrução;
- c) não concorda com a glosa da despesa médica;
- d) ofensa ao princípio da isonomia tributária; e
- e) ofensa ao conceito constitucional de renda.

É a síntese do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

Conhecimento

O recurso é tempestivo, porém, ao analisar os demais pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário, a pretensão do Recorrente de discutir matéria constitucional encontra obstáculo na legislação que disciplina o Processo Administrativo Fiscal.

Como se vê, dentre outras razões trazidas pelo Recorrente em seu recurso voluntário, está a alegada ofensa ao princípio da igualdade tributária (art. 150,II, da Constituição Federal) e ao conceito constitucional de renda presente na norma de competência do art. 153, III, da Constituição Federal.

Dessa forma, em que pesem os argumentos apresentados pelo Recorrente, é sabido que não compete ao CARF se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei, nos termos do art. 26-A, do Decreto nº 70.235/1972, art. 62 do RICARF e Súmula CARF nº 2. Veja-se:

Decreto nº 70.235/1972

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

RICARF

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Portanto, não deve ser conhecido o recurso voluntário do Recorrente na parte em que são invocadas normas constitucionais para afastar a aplicação da legislação tributária.

Ademais do obstáculo para conhecimento das alegações relacionadas a normas constitucionais, como bem destacado pela Turma Julgadora *a quo*, o Recorrente não impugnou expressamente a glosa da despesa médica, no valor de R\$ 800,00, consolidando-se administrativamente o crédito tributário relativo à matéria não impugnada.

Nos termos do art. 17, do Decreto nº 70.235/1972, considerar-se-á não impugnada toda matéria não expressamente contestada na impugnação, *in verbis*.

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Ao comentar o enunciado prescritivo transcrito acima, James Marins afirma que a referida norma processual não viola o direito à ampla defesa, veja-se.

Além disso, também de modo a tornar mais técnica a impugnação fiscal, prescreve a nova redação atribuída ao art. 17 pela Lei 9.532/1997 que a Administração considerará não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte, isto , proíbe ao impugnante a utilização da negativa genérica, sob pena de ineficácia.

Ademais, o Dec. 7.575/2011 referendou os arts. 16 e 17 do Dec. 70.235/1972 e modificações posteriores, reforçando a tendência já manifestada no âmbito legal.

Embora alguns comandos dos arts. 16 e 17, como os acima citados, possam representar certo grau de desprestígio ao princípio do informalismo, não ofendem o princípio da ampla defesa, pois, apesar de tornarem mais técnica a apresentação da impugnação, oportunizam a articulação de toda a matéria de defesa e a produção das provas documentais e periciais.¹

Assim, não tendo sido expressamente contestada, é evidente que os limites da lide instaurada pela impugnação não comportam a discussão sobre a dedutibilidade de despesas médicas, sendo inadmissível, portanto, o seu conhecimento em sede de recurso voluntário, uma vez que a matéria não foi objeto de análise pelo v. acórdão *a quo*, carecendo, assim, da necessária dialeticidade entre recurso e decisão recorrida.

Dessa forma, considerando a ocorrência de preclusão consumativa, as alegações relacionadas à retenção de imposto de renda pela fonte pagadora Prefeitura Municipal de Guapira não devem ser conhecidas por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. À propósito da preclusão consumativa, James Marins ensina que:

A preclusão consumativa dá-se quando o ato processual foi praticado e impede a repetição ou complementação do expediente processual. Assim, uma mesma impugnação fiscal não pode ser deduzida duas vezes nem tampouco pode ser formulada e posteriormente complementada (mesmo que dentro do prazo fixado em lei), pois a formulação inicial exaure, isto é, consuma em definitivo a prática do ato.²

Diante destas razões, entendo que, nesta parte, o recurso voluntário também não deve ser conhecido.

Passo ao exame do mérito das demais razões trazidas pelo Recorrente.

Mérito

Alega o Recorrente que todos os valores declarados em sua declaração de ajuste anual foram efetivamente pagos e devem ser deduzidos por se tratarem de pensão alimentícia.

Como é sabido, a pensão alimentícia pode ser deduzida da base de cálculo do IRPF, desde que preencha os seguintes requisitos cumulativos: (i) efetivo pagamento; e (ii) decorrer de obrigação imposta pelo direito de família; e (iii) estar fundado em sentença, acordo homologado judicialmente ou escritura pública. Assim dispõe o art. 4º, II, da Lei nº 9.250/1995, *in verbis*:

¹ MARINS, James. Direito Processual Tributário Brasileiro: administrativo e judicial. 13 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 290

² MARINS, James. Direito Processual Tributário Brasileiro: Administrativo e Judicial. 13 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 279.

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais;(norma vigente à época do fato gerador)

Ao analisar as deduções declaradas a título de pensão alimentícia pelo ora Recorrente, a Fiscalização entendeu estar comprovado o efetivo pagamento da pensão alimentícia, mas ausente o requisito formal da comprovação de que a pensão decorreu das normas do direito de família, por força de sentença judicial ou acordo homologado judicialmente.

Isso porque ao responder intimação fiscal, o Recorrente apresentou cópia de Termo de Audiência, de 23/06/1994, do processo nº 01294030026, da 8ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Alegre, em que as partes acordaram sobre o valor da pensão alimentícia, nos seguintes termos.

"o separando pagará de pensão alimentícia aos filhos o equivalente a 10% dos seus rendimentos líquidos, excetuados os descontos obrigatórios (previdência social e IR), incluindo férias e 13º salário, mais as despesas de mensalidade, material e transporte escolar" [...] "a separanda abre mão de pensão alimentícia para si".

Dessa forma, as deduções declaradas a título de pensão alimentícia foram parcialmente glosadas, admitindo-se, apenas, os valores correspondentes a 10% dos rendimentos líquidos, com fundamento no acordo homologado judicialmente.

Conforme ao que se depreende da motivação da glosa da dedução de pensão alimentícia, para determinação do valor líquido, Sr. Auditor fiscal considerou, apenas os valores correspondentes a 10% dos rendimentos líquidos do Recorrente, desconsiderando, assim, os depósitos efetuados na conta da ex-cônjuge.

Relativamente aos pagamentos referentes às mensalidades escolares dos filhos do Recorrente. É certo que estes não podem ser considerados seus dependentes por estarem sob a guarda da mãe e que, portanto, as despesas com instrução, a princípio, não poderiam ser deduzidas pelo ora Recorrente.

No entanto, verifica-se que o Recorrente assumiu a obrigação de custear a educação dos filhos, sendo-lhe assegurado o direito de deduzir tais despesas com instrução da base de cálculo do IRPF, observando os limites previstos na legislação tributária vigente. É o que dispõe o art. 8º, §3º, da Lei nº 9.250/1995.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de

cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II deste artigo. (redação original)

*§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o [art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973](#) - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II do **caput** deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#)*

Dessa forma, não assiste razão ao Recorrente em sua irresignação quanto ao limite estabelecido para a dedução de despesas com instrução.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, exceto na parte em que se discute a inconstitucionalidade da legislação tributária, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto